



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º 7.829/2023

Modalidade: Pregão Presencial 30/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Bolder Medical, em face da habilitação da empresa Marcos de Carvalho Costa ME.

A Recorrente alega que a habilitação da empresa Marcos de Carvalho Costa ME foi indevida, pois a definição de seu objeto social é incompatível com os serviços a serem prestados e em razão da ausência prova de inscrição ou registro na entidade profissional competente em nome do responsável técnico.

Tecidos os parâmetros, passamos a exarar nosso entendimento.

I) Da incompatibilidade das atividades da empresa com o objeto do Edital:

Conforme consta do instrumento convocatório, o objeto da contratação foi assim descrito: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO PARA A ELABORAÇÃO DO PCMSO, EMISSÃO DE LAUDOS, EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO EM OBEDIÊNCIA ÀS DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (NR7 – PCMSO), PARA ATENDER NORMAS REGULAMENTADORAS (NRS) Nº 7 – PROGRAMA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ.

Por sua vez, a empresa vencedora apresenta as seguintes atividades em seu objeto social, nos termos informados pela empresa Recorrente: 8630-5/03 CLÍNICA DE PSIQUIATRIA; ATIVIDADES DE; 8630-5/03 CLÍNICA MÉDICA EM EMPRESA; 8630-5/03 CLÍNICA MÉDICA RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE; 8630-5/03 CONSULTÓRIO



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

MÉDICO EM UNIDADES MÓVEIS FLUVIAIS; 8630-5/03 CONSULTÓRIO MÉDICO PARTICULAR; 8630-5/03 CONSULTÓRIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS; 8630-5/03 PERÍCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE; 8630- 5/03 POLICLÍNICA; 8630-5/03 TELEMEDICINA RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE (...).”

O Edital prevê as condições de participação das empresas, exigindo que o ramo de atividade das interessadas seja pertinente ao objeto da contratação:

5.1 - Poderão participar da presente licitação as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, autorizadas na forma da lei, que atendam às exigências de habilitação deste edital.

Colhe-se, precedida de comparação entre os ramos de atividade, que a empresa vencedora tem objeto social pertinente a contratação pretendida, pois além de **inserida no âmbito da medicina**, também realiza **serviços de perícia médica**, extremamente **correlatos com a medicina do trabalho**. Os demais atos intrínsecos à atuação médica são conectados a atuação em clínicas e consultórios, como emissão de laudos e atestados.

Inobstante a isso, o profissional técnico responsável pela empresa detém **especialização em medicina do trabalho**, o que reforça a compatibilidade das atividades exercidas pela vencedora, através de profissionais capacitados para tal, com o objeto da contratação.

Além disso, a compatibilidade das atividades com o objeto social está inculpada no campo de Edital pertinente ao credenciamento, de modo que eventual insatisfação com a participação da empresa deveria ter sido alegada na fase de propostas e/ou documentação, mas, de acordo com a ata do pregão, a Recorrente quedou-se inerte no momento oportuno para tecer tais alegações.

Destarte, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e da legislação e orientações jurisprudenciais que usualmente afetam o microssistema dos pregões, entende-se que habilitação



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

da empresa merece permanecer irretocável, haja vista que as atividades exercidas pela empresa são pertinentes ao objeto licitado.

II) Da comprovação de inscrição ou registro na entidade profissional competente em nome do responsável técnico:

O Edital prevê a necessidade de prova de inscrição ou registro na entidade profissional competente em nome da empresa e do responsável técnico. Veja-se o item 8.1.4.1:

8.1.4.1 - Prova de inscrição ou registro na entidade profissional competente – Conselho Regional de Medicina (CRM) – em nome da empresa licitante e do responsável técnico, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta;

Da inteligência do item, colhe-se que não foi exigida a apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa e do profissional, mas tão somente a prova de tal ato-fato.

Logo, qualquer meio idôneo para demonstrar que a empresa e o profissional estão registradas ou inscritas na entidade profissional competente deve ser aceito pela Administração Pública, sob pena de excesso de rigor, atitude condenada pelo Tribunal de Contas, em especial no âmbito dos pregões.

O documento apresentado pela empresa para tanto é um certificado de inscrição da pessoa jurídica, prevendo, além da regularidade da empresa, o nome do responsável técnico e o número de sua inscrição. Nada obstante, a certidão foi emitida com indicação do profissional técnico pela validade até 31/12/2023.

Não é demais dizer que a certidão nem sequer teria sido emitida, ainda mais com validade para 31/12/2023, se o responsável técnico não fosse inscrito ou registrado na entidade profissional competente (vide o número de seu CRM).



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Não se pede qualquer certificação ou documento específico, mas tão somente prova de inscrição ou registro da empresa e do profissional.

Assim, o fato de a Recorrida ter juntado certificado válido de regularidade de inscrição da pessoa jurídica, prevendo o nome do responsável técnico e o número de sua inscrição, é suficiente para a comprovação de que trata o item 8.1.4.1.

Diante de todo o exposto, a comissão do pregão nomeada pela Portaria nº 177 de 11 de agosto de 2023, decide:

- a) Pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso feito pela **EMPRESA BOLDER MEDICAL**.
- b) Pela Confirmação do Resultado Provisório da Sessão Pública realizada em 24 de outubro de 2023 em que a empresa Marcos de Carvalho Costa ME tornou-se vencedora;
- c) Pela Continuidade do procedimento licitatório com a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado pela autoridade competente, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da lei nº 8.666/93;

Sarapuí, 06 de novembro de 2023.

Angélica Cristina Antunes de Oliveira

Pregoeira

Lucas Alves de Oliveira

Equipe de Apoio

José Miguel Filho

Equipe Apoio